



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.721433/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.879 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente SHELL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/03/1996

COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A homologação de compensação declarada está condicionada ao prévio exame pela autoridade fiscal da liquidez e certeza do crédito reclamado. Verificada a existência do crédito, deve ser efetuada a compensação solicitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) anexada às fls. 04/07, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior relativo ao PIS e débitos de Cofins e de PIS.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 453/2008 (fls. 135/137), exarou o despacho decisório de fl. 138, decidindo não homologar compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

Na DCTF relativa ao 4o trimestre de 2003, os débitos compensados pela presente Dcomp foram vinculados ao processo 13706.002224/2003-10. Segundo o Parecer Conclusivo 137/05, o crédito vinculado ao referido processo representa uma parcela do crédito pleiteado e indeferido no processo nº 10070.002227/2001-17, através de decisão mantida pela Delegacia de Julgamento no Acórdão DRJ/RJOII nº 1.777/2003;

b) De acordo com o Parecer Conclusivo e o Acórdão da DRJ, a declaração de compensação de que trata o processo 13706.002224/2003-10 foi recepcionada por força de liminar deferida no Mandado de Segurança 2002.51.01.021978-5, que determinou a recepção das declarações de compensação que envolvessem parte do crédito do PIS relacionado ao processo 10070.002227/2001-17. Antes, porém, da transmissão da Dcomp aqui tratada, já havia sido publicada sentença julgando improcedente o pedido e revogando a liminar anteriormente concedida;

c) A impetração do Mandado de Segurança não constitui, tampouco constituiu em qualquer época, óbice A análise das Dcomp's apresentadas com base na liminar que lhe foi conferida neste sentido, pois tal análise não contraria o nela determinado;

d) Estamos, então, que não havia motivo para a preterição que se verifica no Parecer Conclusivo 137/05 em relação A Dcomp anexada aos autos, vez que esta, por se enquadrar na mesma situação daquela constante do processo 13706.002224/2003-10 deveria, já naquela época, ser devidamente apreciada;

e) Com base no exposto e no Parecer Conclusivo 137/05, não se homologa a compensação.

Cientificada do Parecer Conclusivo e do despacho decisório em 07/11/2008 (fls. 144), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 19/11/2008 (fls. 150 a 162), alegando, em síntese, que:

a) O direito de a interessada utilizar o referido crédito de PIS não está prescrito, porque utilizado dentro do decêndio legal, conforme jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005;

b) A interessada tem direito ao crédito do PIS pago a maior, pois nos termos da LC 07/70 sua base de cálculo é o faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária;

- c) O crédito a ser utilizado na compensação deve ser corrigido pela taxa SELIC;
- d) À época em que protocolizada a DCOMP (13/11/2003), a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002 não vedava a utilização na compensação de créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição pendente de decisão administrativa na data do encaminhamento da DCOMP;
- e) A IN SRF 210/2002 extrapola sua competência ao criar óbice à compensação não previsto no CTN nem no art. 74 da Lei 9.430/96;
- f) Apenas com a edição da Lei 11.051/2004 é que foi incluído o § 12 do art.74 da Lei 9.430/96 que passou a vedar a compensação de valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente, ainda que pendente de decisão final administrativa;
- g) Essa vedação não é aplicável ao caso, porque somente passou a produzir efeitos a partir de sua vigência, em 30/12/2004, conforme art. 34 da Lei 11.051/04;
- g) Essa vedação não é aplicável ao caso, porque somente passou a produzir efeitos a partir de sua vigência, em 30/12/2004, conforme art. 34 da Lei 11.051/04;
- h) Os créditos decorrentes do pagamento indevido do PIS devem ser acrescidos da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95;
- i) Requer seja reformada a decisão recorrida e homologada a presente PER/DCOMP.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/12/1991 a 31/03/1996
COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
A homologação de compensação declarada está condicionada ao prévio exame pela autoridade fiscal da liquidez e certeza do crédito reclamado.
Constatada a inexistência do crédito, não há que se falar em compensação.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em sua petição, informou a Recorrente que:

1. Em 13.11.2003, a PETICIONARIA transmitiu eletronicamente Declaração de Compensação (DCOMP) Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), pleiteando a compensação de parte do crédito relativo ao PIS recolhido a maior no período de janeiro de 1992 a abril de 1996 (vinculado ao processo administrativo nº 10070.002227/2001-17 - Processo "Matriz"), no valor de R\$ R\$ 92.640,57, com Indébitos de PIS e COFINS relativos ao período-base de outubro de 2003, nos valores de R\$ 15.933,33 e R\$ 91.205,49, respectivamente.
2. Em 21.10.2008, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT/EQPEJ) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT/RJ) não homologou a DCOMP, por entender que o crédito objeto de pedido de restituição teria sido indeferido pela autoridade competente, razão por que não poderia ser aproveitado para compensação.
3. Contra a referida decisão a PETICIONARIA apresentou manifestação de inconformidade.
4. A decisão de 1ª instância manteve o Despacho Decisório e não homologou a DCOMP sob o fundamento de que, como o crédito do processo em epígrafe estava sendo analisado e discutido no citado processo nº 10070.002227/2001-17, ainda pendente de decisão administrativa definitiva, não haveria liquidez e certeza no crédito reclamado
5. A PETICIONARIA interpôs recurso voluntário contra a referida decisão, que ainda se encontra pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
6. Ocorre que, em 28.08.2012, no julgamento do referido processo administrativo no 10070.002227/2001-17, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) reconheceu a integralidade do crédito relativo ao PIS recolhido a maior no período de janeiro de 1992 a abril de 1996, conforme certidão de julgamento anexa (DOC. 01).

Diante do exposto, proponho que seja homologada a compensação solicitada pela Recorrente com os créditos reconhecidos no Processo no. 10070.002227/2001-17 (Acórdão nº 9900000.305 – Pleno), conforme pleiteado no Recurso Voluntário.

Dessarte, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 15374.721433/2008-97
Acórdão n.º **3301-005.879**

S3-C3T1
Fl. 496
